



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO Nº 112161**

**TJE/PA-CONSELHO DA MAGISTRATURA**

**PROCESSO Nº 20113013932-7**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO**

**(EM CAUSA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA)**

**RECORRIDA: DECISÃO DA D. PRESIDÊNCIA DO TJE/PA**

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – ENQUADRAMENTO – DISTORÇÕES E PREJUÍZO – PRINCÍPIO ISONÔMICO – VIOLAÇÃO – CORREÇÃO – PRINCÍPIO DA AUTOTUELA. Servidor investido por meio de Concurso Público juntamente com outros no mesmo cargo, portanto com o mesmo tempo de serviço e mesma escolaridade, aos longos dos anos, obteve enquadramento diverso daqueles, permanecendo em nível inferior na classe inicial. Patente violação à isonomia de tratamento entre os iguais perante a lei. Em virtude do tempo de serviço que conta até o momento e o enquadramento realizado periodicamente pela administração, demonstra-se viável o enquadramento do servidor no nível C-13. Recurso conhecido e provido. UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do E. Desembargador Relator.

Sessão Extraordinária realizada em 19 de setembro de 2012, presidida pela Exma. Sra. Des. ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD.

**Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**  
Relator

**TJE/PA-CONSELHO DA MAGISTRATURA**  
**PROCESSO Nº 20113013932-7**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**RECORRENTE: CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO**  
**(EM CAUSA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA)**  
**RECORRIDA: DECISÃO DA D. PRESIDÊNCIA DO TJE/PA**  
**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

## **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO, graduado em Licenciatura Plena em Biologia pela Universidade Federal do Pará, servidor efetivo deste Poder Judiciário, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Matrícula nº 1992-5, ora exercendo a função de Chefe da Divisão de Pagamento, qualificado nos autos, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão da D. PRESIDÊNCIA desta Corte de Justiça que indeferiu o seu pedido de enquadramento no padrão-teto do plano de carreira relativa à classe e referência no nível C-13.

Consta dos autos que, o recorrente foi admitido, em virtude de aprovação em concurso público, em 13.08.1982, juntamente com aproximadamente quarenta e três (43) servidores, dentre os quais, a maioria deles ascendeu horizontal e verticalmente, em classe e referência do plano de carreira, chegando a níveis bem próximos ao limite máximo, conforme os documentos probantes de sua alegação às fls. 03-08/27, juntados pelo cadastro de servidores da Capital; enquanto que o recorrente, não saiu do nível A-4.

A Assessoria Jurídica da Administração, que pediu o histórico dos enquadramentos em classe e referência dos servidores admitidos junto com o recorrente por meio do mesmo concurso público; constatou que, realmente o postulante foi preterido no seu direito, o que lhe gerou perdas salariais, ao longo dos anos, em razão das falhas administrativas que resultaram em um enquadramento injusto do recorrente, especialmente as ocorridas por ocasião do enquadramento de 1990 e da reclassificação em 1995, ferindo o princípio constitucional da isonomia, razão pela qual opinou pelo enquadramento do requerente no nível C-13, conforme se observa às fls. 30/34.

Contudo, a Secretaria de Gestão de Pessoas, pautando-se no disposto no art. 36, da Lei nº 6.969/2007, entende que deve manter o servidor na classe em que se encontra, justificando que não pode, neste momento, discutir falhas ocorridas em virtude de normas anteriores à edição do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, indeferindo o pleito. (fl. 35).

O requerente pediu reconsideração do indeferimento; todavia, o seu pedido foi apreciado pela Exma. Sra. Presidente desta Corte que, à fl. 39, manteve a decisão recorrida.

Às fls. 53/54, o requerente interpôs o presente Recurso Administrativo em face da decisão que lhe indeferiu o pedido de enquadramento no nível C-13; argumentando que, possui vinte e nove (29) anos de efetivo serviço, sem qualquer reprimenda em seus assentos funcionais, conforme ponderou na inicial e que se aproxima a sua aposentadoria e com isso o seu prejuízo das perdas salariais com a falha do seu enquadramento.

Aduz que com advento da Lei nº 6.969/2007 – PCCR (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração) deste Poder, tiveram que adequar os servidores não concursados na Tabela de Classe e Padrão de Remuneração dos Servidores do Tribunal, conforme o PCCR; assim, diz o recorrente, as autoridades visando não haver perdas salariais aos mesmos, porque não seriam agraciados na mudança de níveis horizontal e vertical, corrigiram os seus vencimentos, que já estavam no nível C-11 e C-12 para o nível C-13, segundo se verifica às fls. 55/56; no entanto, o recorrente, que é concursado e, por isso, estaria sendo beneficiado com a mudança de níveis, não teve o vencimento corrigido, porque nunca saiu do nível A-4 e se não conseguir corrigir a distorção, com a proximidade de sua aposentadoria, só chegará até o nível B-7, sem chance de chegar ao tão almejado C-15 ou pelo menos perto de seus colegas de concurso.

Acrescenta que o art. 36, da Lei nº 6.969/07, estabelecendo que *o posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente recebido*, não poderia ter sido aplicado de forma isolada para o indeferimento do pedido, vez que deve ser considerado o art. 19, da mesma lei que dispõe: “*Será considerado, para fins de progressão apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará.*”

Alega ainda que, matematicamente, pelos anos que o requerente tem de serviço dedicado exclusivamente a este Poder Judiciário, deveria estar no nível C-14, porque de dois em dois anos ocorrem as mudanças de níveis; porém, suplica que ao menos lhe seja deferido o pedido para o enquadramento no C-13, ficando em iguais condições com a maioria dos colegas de concurso, pedindo ao final o provimento do seu recurso.

Encaminhados os autos ao D. Órgão Ministerial este, observando as distorções, pediu diligência a fim de que o setor competente deste Tribunal esclarecesse quais os critérios utilizados para que logo no início da carreira e mesmo ao longo do tempo, cada qual tivesse um enquadramento diferente, confirmando se o fato de uns terem o curso de Direito e outros não, foi fator determinante ou se outros requisitos foram levados em consideração, especificando-os.

Deferida a diligência, o processo foi remetido à Secretaria de Gestão de Pessoas para as informações requisitadas pelo Ministério Público que, às fls. 169/171, discorreu em linhas gerais sobre as portarias, resoluções e a Lei nº 6.850/2006, pelas quais ocorreram as ascensões e transformação de cargos dos servidores aprovados no concurso público de 1982, juntamente com

o recorrente, chegando ao cargo de Analista Judiciário, cujo requisito era apenas de possuir nível superior, independentemente do curso e, com relação à pergunta sobre a possibilidade de aquele setor fazer uma comparação, sob o ponto de vista jurídico, entre o recorrente e os demais servidores ao longo dos anos, com os quais “em tese” estaria em condições de igualdade, a referida Secretaria deixou de se manifestar para encaminhar ao setor jurídico.

O Setor Jurídico, ratificando o parecer anterior, reafirmou que houve violação do princípio da isonomia e, estabelecendo uma comparação da situação do recorrente com a dos demais servidores, verifica que ao longo dos anos somente alguns servidores ascenderam de nível e classe e os outros ficaram estagnados, sem qualquer dúvida da falha ocorrida por ocasião do enquadramento do recorrente, opinando pelo provimento do recurso.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 208/213, observou que o recorrente contava à época do pedido (28.06.2010) com vinte e oito anos (28) anos de serviço público no órgão; porém, conta com apenas duas promoções, o que se mostra incompatível com o tempo de serviço no cargo e comunga com o parecer da Assessoria Jurídica às fls. 174/178, que invoca o princípio da isonomia como violado; todavia, apesar da análise do caso, ao final, diz ser o assunto *interna corporis*, devendo o pedido ser decidido no âmbito da administração do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. É o Relatório do necessário.

#### **VOTO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –  
Relatados os autos e observando os documentos e pareceres jurídicos constantes no processo, a *prima facie* verifico que assiste razão ao recorrente CANROBERT CASSIANO FIGUEIREDO, senão vejamos:

À fl. 04, consta cópia do Diário Oficial de março/1981, com os aprovados no Concurso Público para primeira investidura em cargos deste Tribunal de Justiça, especificamente no cargo de Oficial Judiciário, dentre eles o nome do recorrente.

Pelas informações de fls. 05 a 06, o servidor postulante foi enquadrado em 13.11.1984, por meio da Portaria nº 231/84, como Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1988, foi promovido para o cargo de Auxiliar Judiciário classe “B”; em 1991, foi enquadrado, por meio do plano de cargos e vencimentos aprovado por resolução do Pleno, ao cargo de Técnico Assistente/D - nível I; em 1995, foi enquadrado novamente ficando no cargo de Técnico Assistente Judiciário Administrativo, nível salarial ALM e em 2006, foi alterado o cargo de Técnico Assistente Administrativo nível ALM para Analista Judiciário nível AO3, estando no nível A-4.

A Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, não apontou os critérios utilizados para que, logo no início da carreira e mesmo ao longo do tempo, cada servidor tivesse um enquadramento diferente, porque bem se vê que o fato de ser graduado em outro curso, que não o de Direito, não foi relevante por não constituir pré-requisito e, ainda que fosse considerado,

constato pela relação de servidores aprovados no mesmo cargo (Oficial Judiciário) e pelo mesmo concurso público do recorrente, alguns não graduados em Direito, que em maioria, tiveram uma evolução de seus enquadramentos superior a do postulante, senão vejamos o quadro a seguir:

SILVIA DE NAZARÉ NÓVOA DOS SANTOS – Bacharel em Direito – Em 1990, foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente – ATJI - nível 1; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário (Técnico Especial) - e, atualmente, no cargo de Secretária das Câmaras Cíveis Isoladas;

ISOLDA MARIA BORBOREMA RABELLO – Bacharel em Direito – Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “B”, nível 7; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Especial II, nível salarial ALB e pelo Plano de Cargos e Salários (PCCR/2007), foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário classe C e padrão C-13;

SANDRA MAGALI PASSOS TONETTI – Bacharel em Psicologia – Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário I e, atualmente, está no cargo de Analista Judiciário, classe B, nível 7;

MARIA JOSÉ NEVES MOURA – Bacharel em Administração - Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário I e, atualmente, está no cargo de Analista Judiciário, classe B, nível 7;

THAÍS HELENA PEREIRA DE CARVALHO CRUZ – Curso Educação Artística – Em 1990, de Auxiliar Judiciário foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente Administrativo; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Especial I e atualmente ocupa o cargo de Analista Judiciário II, classe B, nível 07;

CLÁUDIA TOBIAS SILVEIRA – Bacharel em Psicologia – Em 1990, de Auxiliar Judiciário foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente Administrativo; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário/Especial e, atualmente está no cargo de Analista Judiciário, classe B, nível 7;

ARLETE BARBOSA GUIMARÃES – Assistente Social - Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário II; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário I e, atualmente, está no cargo de Analista Judiciário, classe B, nível 7;

LUIS CLÁUDIO SERRA DE FARIA – Bacharel em Direito - Em 1984, foi enquadrado no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1987, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário; em 1991; foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário II e em 1992, foi determinada a sua ascensão funcional de Técnico Judiciário II para o cargo efetivo de Secretário Geral do TJE;

JOSÉ CARLOS SOUZA DO CARMO – Bacharel em Ciências Econômicas e Bacharel em Direito - Em 1984, foi enquadrado no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível

10; em 1988, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário; em 1991, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário II e em 2008, foi enquadrado no cargo efetivo de Secretário da 3ª Câmara Criminal Isolada nível C-13;

MAYSA BARBALHO MACHADO – Graduada em Licenciatura Plena em Pedagogia - Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário II; em 2007, foi alterado o nível salarial da servidora passando do nível C-12 para o nível C-13, progredindo em 2010, para o C-14, atualmente no cargo de Analista Judiciário;

JOSÉ ALÍRIO DA COSTA TAVARES – Bacharel em Direito - Em 1984, foi enquadrado no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1989, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário; em 1991, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário II; em 2006, foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, nível C-12; em 2007, foi alterado o nível para o C-13; em 2010, progrediu para o C-14;

MÁRIO ANTONIO TUJI FONTENELE – Bacharel em Direito - Em 1984, foi enquadrado no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário II; em 2006, foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário, nível C-12; em 2007, foi alterado o nível salarial para o C-13 e em 2010, progrediu para o C-14;

ROSEMARY FERREIRA DA SILVA – Bacharel em Direito - Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário II; em 2006, foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário nível C-12; em 2007, foi alterado o nível salarial da servidora para o C-13; em 2010, progrediu para o nível C-14;

AUGUSTO CÉSAR BORRALHO FERREIRA – Graduado em Licenciatura em História e Bacharel em Direito – Em 1991, foi enquadrado no cargo de Técnico Assistente/D, nível I; em 1995, foi enquadrado no cargo de Técnico Assistente Judiciário Administrativo; em 2006, foi enquadrado no cargo de Analista Judiciário classe A, nível 3; em 2010, progrediu para o nível 4; (**mesma situação do recorrente**).

CACILDA MARIA SARAIVA PINTO – Bacharel em Direito - Em 1984, foi enquadrada no cargo de Auxiliar Judiciário classe “A”, nível 10; em 1991, foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente/D; em 1995, foi enquadrada no cargo de Técnico Assistente Judiciário Administrativo; em 2006, foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário classe A, nível 3 e em 2010, progrediu para o nível A-4. (**mesma situação do recorrente**).

O que se depreende do quadro acima expandido é que os originários Oficiais Judiciários aprovados no Concurso Público, cuja publicação se deu no Diário Oficial de 1981, à fl. 03/04, dentre eles o recorrente, foram nomeados e investidos no serviço público e em 1984, foram lotados no cargo de Auxiliar Judiciário, classe A, alterado para o nível 10. A partir de então, os enquadramentos foram feitos de forma diversa, ou seja, enquanto uns eram enquadrados como Técnicos Assistentes Administrativos, outros foram enquadrados como Técnico Judiciário

I, outros foram enquadrados imediatamente em Técnico Judiciário II e outros em Técnico Especial, evoluindo nesta linha e chegando às distorções que ora revertem em prejuízo do servidor recorrente, sem nenhum critério para o tratamento desigual.

Verifica-se que os servidores possuem os mesmos requisitos porque foram aprovados no mesmo concurso público, investidos em cargos iguais, com mesmo tempo de serviço neste Tribunal e graduados em nível superior.

Observa-se que, a transposição e as transformações dos cargos ao longo dos anos acabaram por violar o princípio da isonomia que aqui ressaltado ser apenas com relação ao enquadramento, cuja alteração no vencimento seria apenas uma consequência lógico-natural, afastando-se o verbete da Súmula 339, do STF (*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*). Em verdade se quer corrigir o enquadramento equivocado sob o fundamento da isonomia que, entendendo, constitui questão jurídico-administrativa de trato sucessivo porque os enquadramentos são realizados de dois em dois anos.

A Constituição Federal coibiu o tratamento desigual para os iguais perante a lei, *ex vi do caput* do seu art. 5º, sem distinção de qualquer natureza. Nesta isonomia de tratamento, *lato sensu*, inclui-se aqueles que investidos no serviço público em cargos iguais, não poderiam ser enquadrados uns em níveis inferiores aos dos que lhes estão nas mesmas condições.

Em lúcida expressão do administrativista Diógenes Gasparini diz ser *todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública*. (in, Direito Administrativo, 14ª Ed. 2009).

A Lei nº 6.969, de 09.05.2007, que instituiu o PCCR, no âmbito deste Tribunal, dispõe:

*“Art. 3º- Os princípios e diretrizes que norteiam este Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração são:*

*I - universalidade - integram o Plano, os servidores efetivos que participam do processo de trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário do Estado do Pará;*

*II - equidade - fica assegurado aos servidores que integram este Plano, tratamento igualitário para os ocupantes de cargos com atribuições e requisitos iguais; (...)*

*Art. 19. Será considerado, para fins de progressão, apenas o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará. (...)*

*Art. 36. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao vencimento atualmente percebido.”. Negrito.*

Em verdade, as falhas ocorridas por ocasião do enquadramento do servidor ao longo dos anos só serviram para incidir negativamente na aplicação da lei supracitada; porém

não se pode continuar violando o princípio da equidade, da isonomia e passar a contemplar, como de direito, o tempo de serviço prestado efetivamente pelo servidor ao Poder Judiciário do Estado do Pará que soma agora mais de trinta (30) anos e as distorções no enquadramento e re-enquadramento que só lhe trouxeram prejuízos.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado em situações assemelhadas, que exemplifico só para efeito de ilustração a subsidiar esta fundamentação, já que estamos diante de um processo administrativo, vejamos:

*“A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, foi assegurada, em nível infraconstitucional, pelo art. 41, § 1º, da Lei 8.112/90. 4. Recurso especial conhecido e improvido”.* (STJ - REsp 408745/SC – Quinta Turma – Min. Arnaldo Esteves Lima – Pub. DJ de 25.09.2006).

Observa-se que o aresto supra, trata de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, imaginem o caso destes autos em que o cargo de investidura é o mesmo.

Laborou bem a Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão quando considerou que as inúmeras falhas ocorridas e fartamente comprovadas nos autos, levaram à preterição do servidor gerando perdas salariais pelo enquadramento errado e injusto, violando o princípio da isonomia, conforme disposto à fl. 178. Em virtude do tempo de serviço que conta até o momento e o enquadramento realizado periodicamente pela administração, o recorrente faz *jus* ao enquadramento no nível C-13.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que o recorrente seja enquadrado no padrão-teto do plano de carreira relativa à classe e referência no **nível C-13**, tendo em vista a sua forma de investidura no serviço público e o tempo de serviço que conta até a presente data, em mesmas condições daqueles servidores que lhes são iguais perante a lei e; constituindo cláusula pétrea de respeito ao direito isonômico provindo da Constituição Federal, insculpido nas garantias fundamentais, recomendo à Secretaria de Gestão de Pessoas rever as promoções e enquadramentos dos servidores deste Poder, com vista ao tempo de serviço de cada um prestado exclusivamente à instituição, com base no princípio da autotutela, a fim de evitar que situações como a dos autos voltem a se repetir.

É o Voto.

Sessão Extraordinária de, 19 de setembro de 2012

**Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**  
Relator